

MENSAGEM Nº 1.300

Apresentação: 16/09/2025 12:00:50.267 - Mesa

MSC n.1300/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa", assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Brasília, 12 de setembro de 2025.



EMI nº 00148/2025 MRE MD

Brasília, 31 de Julho de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa”, assinado em 10 de dezembro de 2024, em Brasília, por José Mucio Monteiro Filho, Ministro da Defesa, e por Robert Kalinák, Ministro da Defesa.

2. O referido Acordo cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria bilateral nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ESLOVACA
SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Eslovaca
(a seguir designados por "Partes"),

Reconhecendo a importância da aplicação de esforços conjuntos para apoiar a cooperação bilateral em conformidade com os princípios fundamentais do direito internacional;

Agindo num espírito de parceria e cooperação para reforçar as boas relações no domínio da defesa;

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, da estabilidade, da confiança e da compreensão;

Esforçando-se para assegurar condições benéficas para o desenvolvimento técnico-militar da cooperação entre os Estados Partes;

Confirmando a dedicação aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1
Objetivo e Escopo da Cooperação

1. Este Acordo será orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e estará em conformidade com a legislação e os regulamentos nacionais de cada Parte e com as obrigações internacionais assumidas.

2. O objetivo do Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes na área da defesa.



3. As Partes buscarão desenvolver e promover a cooperação na área de armamentos e indústrias de defesa de acordo com a legislação e os regulamentos nacionais relevantes dos Estados Partes.

Artigo 2 **Definições**

As expressões a seguir terão os seguintes significados, a menos que o contexto determine o contrário:

- a) "Parte Receptora" significa a Parte que recebe o pessoal da Parte Visitante em seu território, de acordo com as disposições deste Acordo;
- b) "Parte Visitante" significa a Parte que envia seu pessoal ao território da Parte Receptora de acordo com as disposições deste Acordo.

Artigo 3 **Áreas de Cooperação**

1. O Acordo rege a cooperação entre as Partes nas seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Cooperação no campo de armamentos e indústrias de defesa com o objetivo de incentivar e promover a indústria de defesa; essa cooperação inclui áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e processos de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- c) Experiência e práticas no campo do direito e da legislação relacionados à defesa;
- d) Capacitação e treinamento militar;
- e) Controle de armas e desarmamento;
- f) Sistema financeiro e contábil militar;
- g) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- h) Meio ambiente e controle de poluição no domínio militar, incluindo proteção e restauração de áreas protegidas e biodiversidade em áreas militares;
- i) Medicina militar;
- j) Cultura e esporte militares; e
- k) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de



interesse mútuo para as Partes.

2. Os detalhes relacionados às áreas individuais de cooperação podem ser regulamentados pelas Partes no respectivo Plano de Cooperação. As Partes poderão celebrar acordos separados, caso os direitos ou obrigações das Partes imponham essa necessidade para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas que não estejam já cobertas pelo Acordo. Especificamente, a cooperação na área de armamentos e indústrias de defesa deverá ser detalhada em acordos separados celebrados para cada finalidade específica.

Artigo 4 **Formas de Cooperação**

1. A cooperação nas áreas acima mencionadas deverá ser realizada pelas Partes com base no princípio da reciprocidade, principalmente nas seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, mesas-redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes.
- d) Incentivar a promoção e a implementação de programas comuns de pesquisa, desenvolvimento e produção de armamentos e equipamentos técnicos de defesa para suas forças armadas;
- e) Intercâmbio de informações e experiências de especialistas sobre questões relacionadas ao Acordo, inclusive aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em relação a operações internacionais de manutenção da paz;
- f) Eventos culturais e esportivos; e
- g) Qualquer outra forma de cooperação em defesa especificamente acordadas entre os assuntos relevantes das Partes.

2. Detalhes relacionados a formas individuais de cooperação podem ser regulamentados pelas Partes em acordos separados, caso os direitos ou obrigações das Partes imponham essa necessidade para implementar as formas de cooperação acima mencionadas que não estejam já cobertas pelo Acordo.

Artigo 5 **Autoridades de Implementação**

As autoridades responsáveis pela implementação do Acordo são:



- a) Para a Parte brasileira - o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
- b) Para a Parte eslovaca - o Ministério da Defesa da República Eslovaca e o Ministério da Economia da República Eslovaca.

Artigo 6 **Garantias**

Ao realizar as atividades de cooperação previstas no Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 7 **Propriedade Intelectual**

1. As Partes deverão, de acordo com suas respectivas legislações nacionais, regulamentações e obrigações internacionais, tomar as medidas apropriadas para proteger a propriedade intelectual criada em conexão com as atividades previstas no Acordo.

2. As Partes deverão, em acordos específicos relativos a determinadas atividades no âmbito deste Acordo, definir as condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial da propriedade intelectual criada em conexão com essas atividades no âmbito do Acordo. Nesses acordos específicos, as Partes regularão, em particular, a propriedade da propriedade intelectual, ou seja, a propriedade exclusiva de uma das Partes ou a copropriedade de ambas as Partes, o regime de proteção da propriedade intelectual, o escopo territorial da proteção da propriedade intelectual e a disposição da propriedade intelectual.

3. Ambas as Partes podem usar a propriedade intelectual criada em conexão com as atividades deste Acordo para fins de defesa relacionados ao Acordo, levando em conta a legislação nacional relevante, regulamentos, princípios e obrigações contratuais das Partes. O uso da propriedade intelectual para fins que não sejam de defesa requer o consentimento prévio por escrito da Parte que detém a propriedade intelectual.

4. O consentimento prévio por escrito da Parte que detém a propriedade intelectual é necessário para a divulgação da propriedade intelectual a terceiros.

Artigo 8

Intercâmbio e Proteção de Informações Sigilosas

As condições e os detalhes sobre o intercâmbio mútuo e a proteção de informações classificadas entre as Partes no âmbito da implementação do Acordo serão regulados pelo Acordo entre as Partes sobre a proteção mútua de informações classificadas.

Artigo 9

Comitê de Trabalho Conjunto para Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa

1. As Partes estabelecerão e incumbirão o Comitê de Trabalho Conjunto Eslovaco-Brasileiro para a Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa (doravante denominado "Comitê de Trabalho Conjunto") da coordenação dos trabalhos relacionados à implementação do Artigo 3, Parágrafo 1, letra b) do Acordo.

2. O Comitê de Trabalho Conjunto terá um número máximo de cinco membros para cada Parte. Em caso de necessidade, o Comitê de Trabalho Conjunto convidará especialistas, que terão direitos iguais aos dos membros. O convite de especialistas estará sujeito à aprovação prévia das Partes.

3. As decisões do Comitê de Trabalho Conjunto deverão ser adotadas por unanimidade por todos os membros.

4. Os escritórios de ligação responsáveis pela organização e coordenação das atividades do Comitê de Trabalho Conjunto são:

- a) Para a Parte brasileira: Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
- b) Para a Parte eslovaca: o Departamento de Modernização do Ministério da Defesa da República Eslovaca e o Departamento de Medidas Comerciais do Ministério da Economia da República Eslovaca.

5. O Comitê de Trabalho Conjunto deverá se reunir em datas mutuamente acordadas, sendo que os respectivos escritórios de ligação se alternarão na organização dessas reuniões. A organização do Comitê de Trabalho Conjunto e seu trabalho serão regidos pelo Termo de Referência, que deverá ser aprovado por decisão unânime de todos os seus membros.



6. Com base na reciprocidade, a Parte anfitriã arcará com as despesas de organização e implementação de cada reunião do Comitê de Trabalho Conjunto, com exceção de qualquer transporte internacional, despesas de acomodação e diárias.

7. A agenda das reuniões do Comitê de Trabalho Conjunto deve ser especificada e mutuamente acordada com pelo menos 30 dias de antecedência.

8. O Comitê de Trabalho Conjunto avaliará todas as questões que possam ser objeto de interesse comum no desenvolvimento e na promoção da cooperação militar, econômica e técnico-militar na área de armamentos e indústrias de defesa e apresentará as propostas avaliadas às partes interessadas relevantes de ambos os Estados Partes.

Artigo 10 **Aspectos Financeiros**

1. Salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas ao cumprimento das obrigações oficiais previstas no Acordo.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito do Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

Artigo 11 **Jurisdição Legal**

Os membros da delegação da Parte Visitante, enquanto estiverem presentes no território do Estado da Parte Receptora, deverão cumprir as leis e os regulamentos do Estado da Parte Receptora.

Artigo 12 **Solução de Divergências**

Qualquer divergência relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida somente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por meio de canais diplomáticos, e não será submetida a nenhuma terceira Parte para solução.

Artigo 13



Responsabilidades e Reivindicações

Qualquer reivindicação decorrente ou relacionada à operação do Acordo deverá ser tratada em conformidade com os regulamentos legais do Estado Parte em cujo território ocorreu o dano ou o evento do qual o dano se originou.

Artigo 14 Provisões Finais

1. O Acordo entrará em vigor no sexagésimo (60º) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por meio de canais diplomáticos, pela qual as Partes se notificam mutuamente sobre a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
2. O Acordo é celebrado por um período de tempo ilimitado, a menos que uma Parte notifique por escrito, por meio de canais diplomáticos, a outra Parte sobre a intenção de término. O término entrará em vigor no nonagésimo (90º) dia após a data de recebimento de tal notificação. Em caso de término, as disposições relevantes do Acordo permanecerão em vigor até que todas as atividades em andamento sejam encerradas ou todas as questões decorrentes das atividades realizadas no âmbito do Acordo sejam resolvidas, salvo acordo em contrário entre as Partes. As responsabilidades e obrigações das Partes com relação à proteção de informações classificadas de acordo com o Artigo 8 permanecerão em vigor independentemente do término do Acordo.
3. O Acordo poderá ser alterado ou complementado a qualquer momento, por escrito, com o consentimento mútuo das Partes. As emendas e aditamentos entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste artigo e farão parte do Acordo.
4. A Carta de Intenções entre o Ministério do Exército da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa da República Eslovaca, assinada em 5 de setembro de 1997 em Brasília, DF, deixará de estar em vigor e será substituída pelo Acordo.

Feito em Brasília no dia 10 de dezembro de 2024, em dois originais, nos idiomas português, eslovaco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA ESLOVACA

José Mucio Monteiro Filho
Ministro da Defesa

Robert Kaliňák
Ministro da Defesa

Apresentação: 16/09/2025 12:00:50.267 - Mesa

MSC n.1300/2025

